



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000463/2010-51
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-001.265 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria IRPJ
Recorrentes Fazenda Nacional
Alfeu Crizato Mozaquatro e Outros (Responsáveis solidários p/ crédito lançado contra Coperfrigo ATC Ltda.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA - SÓCIOS "LARANJAS" - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - RESPONSABILIDADE DOS GERENTES - ARBITRAMENTO DO LUCRO - MULTA QUALIFICADA - MULTA AGRAVADA - A contagem do prazo decadencial, havendo dolo do contribuinte na prática das infrações apuradas, é regulada pelo art. 173, I, do CTN, de modo que o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - Comprovado a criação de empresa colocada em nome de "laranjas", e vazia de patrimônio (ela e os sócios de direito), que serviu para movimentar parte do faturamento das empresas ostensivas do grupo sem pagar os tributos devidos, as empresas ostensivas são elas solidariamente obrigadas pelos tributos devidos pela dissimulada, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - A criação de empresas sob falsa titularidade constitui infração à lei, e os atos de gerência das empresas envolvidas (dissimuladas e ostensivas) no sentido de desviar parte do faturamento das ostensivas para a dissimulada constituem, como um todo, infração à lei e ao contrato social ou estatuto, acarretando a responsabilização nos termos do art. 135 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade votos: i) NEGAR provimento ao recurso de ofício; ii) CONHECER do recurso voluntário de João Pereira Fraga, apenas no que se refere à tempestividade da impugnação, e NEGANDO-LHE provimento; iii) NEGAR provimento aos

recursos de CM-4 Participações Ltda., Indústrias Reunidas CMA Ltda., Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, confirmando a sujeição passiva solidária dos recorrentes, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em julgamento recursos, voluntário e de ofício, interpostos em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, que julgou procedentes em parte as impugnações apresentadas por Coferfrigo ATC Ltda., Alfeu Crizato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Indústrias Reunidas CMA Ltda. e CM-4 Participações Ltda., exonerando, em razão da decadência, o IRPJ e a CSLL lançados para os três primeiros trimestres de 2004 e respectivas multas de ofício, bem como o PIS e a Cofins lançados para os meses de janeiro a novembro de 2004, e respectivas multas, e não conheceu as impugnações de João Pereira Fraga e Djalma Fraga.

Os lançamentos resultaram de ação fiscal desenvolvida no âmbito da chamada “Operação Grandes Lagos”, por meio da qual, segundo registra o Termo de Verificação Fiscal de fls. 5336-5596, foi desbaratada uma organização criminosa criada para fraudar a administração tributária de diversas formas, tendo havido determinação judicial para que fossem fiscalizadas pela Receita Federal todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, entre elas a Coferfrigo ATC. Ltda.

Segundo consta do Relatório Policial, a organização criminosa era constituída de várias células ou núcleos, cujo objetivo era sonegar tributos e contribuições sociais e eximir os titulares de fato de suas responsabilidades relacionadas às áreas fazendária, trabalhista e previdenciária.

Valho-me do relatório que integra a decisão recorrida.

A fiscalização informa que as pessoas físicas e jurídicas envolvidas podem ser divididas em núcleos, da seguinte forma:

1- Núcleo Mozaquatro: composto por empresas constituídas em nome de "laranjas", por meio das quais transita a maior parte do faturamento do grupo, sem pagamento dos tributos incidentes sobre as operações. Outras empresas, também constituídas por "laranjas", servem de anteparo entre o grupo e as ações trabalhistas movidas por seus empregados, mediante contratos simulados de fornecimento de mão de obra;

2- Núcleo Itarumã: composto por empresas constituídas em nome de "laranjas" para movimentar a maior parte do faturamento, sem recolher os tributos devidos ou subfaturando as receitas;

1- Núcleo dos "noteiros": composto por algumas empresas, constituídas em nome de "laranjas", que se especializaram na emissão e venda de notas fiscais "frias" a frigoríficos e a "taxistas", para que estes movimentassem receitas de suas atividades sem recolher os tributos devidos, atuando, ainda, na geração de créditos fictícios de ICMS que eram vendidos a terceiros;

2- Núcleo dos "clientes dos noteiros": compostos pelas empresas que adquiriam as notas fiscais "frias" das empresas que compunham o "núcleo dos noteiros" para movimentar parte do seu faturamento sem recolher os tributos devidos e também para creditarem-se indevidamente do ICMS;

3- Núcleo dos "taxistas": composto por pessoas físicas que atuam na atividade de compra e abate de gado; e venda de carne e couro, como se frigoríficos fossem.

No Relatório da Polícia Federal consta que a COFERFRIGO é um frigorífico que existe de fato, mas colocado em nome de "laranjas". Abate gado tanto do Grupo Mozaquatro quanto de "taxistas", neste caso ficando com o subproduto do abate como pagamento em troca das notas fiscais "frias" que lhes fornece para que possam operar. Sua movimentação financeira não apresenta grande discrepância em relação à sua receita declarada porque há contas bancárias da empresa que são "emprestadas" a vários taxistas, que movimentam suas finanças a partir delas para não serem detectados pelo fisco. Concluiu a autoridade policial que a COFERFRIGO foi criada para blindar o patrimônio dos titulares de fato, já que os tributos incidentes sobre as operações não são pagos, e nem a empresa, nem os "laranjas" utilizados em sua constituição têm patrimônio suficiente para fazer frente aos débitos. A autoridade policial afirma que a COFERFRIGO não esconde do fisco a receita de sua atividade; apenas não paga os tributos, dando à prática sonegatória ares de mera inadimplência.

A COFERFRIGO foi constituída em 23/03/2001, com capital social de R\$ 150.000,00. Valter Francisco Rodrigues Junior subscreveu 99% das quotas da empresa, ficando o 1% restante com José Roberto Barbosa, que foi sucedido, em 2003, por Álvaro Antônio Miranda. Entre os anos de 2001 a 2004 a COFERFRIGO teve receita declarada de R\$ 725.969.323,37 e movimentação financeira de R\$ 717.210.000,61. Apesar disso, nada recolheu aos cofres públicos.

O Sr. Valter Francisco Rodrigues Júnior tinha rendimento mensal aproximado de R\$ 1.000,00, incompatível com o valor do capital integralizado da empresa em 2001. Anteriormente, foi interposta pessoa no quadro social da DISTRIBUIDORA DE CARNES E

DERIVADOS SÃO LUIZ LTDA. (99% do capital social). Antes disso, trabalhou em uma usina de açúcar e álcool na função de electricista de instalações, com remuneração em torno de 4 salários mínimos. No período de 2002 a 2006, seus rendimentos declarados giraram em torno de R\$ 20.000,00 por ano e seu patrimônio variou de R\$ 80.000,00 a R\$ 150.000,00.

Sua movimentação financeira aumentou de R\$ 84.000,00 em 2002 para R\$ 237.000,00 em 2003, sendo de apenas R\$ 10.000,00 em 2004. Daí em diante deixou de utilizar contas bancárias. Dos R\$ 237.000,00 movimentados em 2003, R\$ 150.000,00 referem-se a movimentação atípica, já que ele permitiu a utilização de sua conta para atender a interesse de terceiros. Nos controles internos do Grupo Mozaquatro, obtidos com autorização judicial, foram encontrados registros de pagamento de despesas pessoais dele, inclusive pagamento de aluguéis, de gastos com combustível, de manutenção de veículo particular e de prestação relativa à aquisição de veículo particular. Todos esses fatos demonstram sua condição de sócio "laranja" na COFERFRIGO.

O Sr. José Roberto Barbosa foi funcionário da Indústrias Reunidas CMA Ltda., empresa ostensiva do Grupo Mozaquatro, de 01/10/1998 a 26/03/2001. No período de 2002 a 2006, seus rendimentos declarados não chegaram a R\$ 20.000,00 por ano e seu patrimônio aumentou de R\$ 7.800,00 em 2002 para quase R\$ 35.000,00 em 2006. Sua movimentação financeira girou em torno de R\$ 40.000,00 anuais. Em depoimento a Polícia Federal, afirmou que após a constituição da COFERFRIGO continuou a exercer as mesmas atividades na Indústrias Reunidas CMA Ltda., sem registro em CTPS. Voltou a ser empregado desta empresa de maio de 2006 a junho de 2007. Também consta como sócio da COMERCIAL REIS DE PRODUTOS BOVINOS LTDA. (50% do capital social).

O Sr. Álvaro Antônio Miranda também consta como sócio da TRANSVERDE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (98% do capital social) e da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (95% do capital social). No ano de 2002, seus rendimentos declarados giravam em torno de R\$ 15.000,00, passando para pouco mais de R\$ 120.000,00 em 2003. Tal aumento de rendimento pode ter sido declarado com o fim de justificar a origem dos recursos utilizados na integralização do capital da FRIVERDE, pois foram registrado a título de rendimentos isentos, sem especificação da respectiva procedência, e nos dois anos seguintes ele voltou a declarar rendimentos totais inferiores a R\$ 25.000,00 por ano.

Os senhores Valter Francisco Rodrigues Junior, José Roberto Barbosa e Álvaro Antonio Miranda foram intimados a comprovar a origem dos recursos que permitiram a integralização de suas partes no capital social da COFERFRIGO e a efetiva transferência do numerário, mas não se manifestaram. Tampouco a COFERFRIGO manifestou-se acerca da integralização de seu capital.

Relata à autoridade autuante as diversas alterações promovidas no contrato social da COFERFRIGO, destacando-se a abertura de diversas filiais e as constantes mudanças de endereços dos estabelecimentos. Quando da lavratura dos autos de infração, a COFERFRIGO possuía 13 estabelecimentos registrados no sistema CNPJ. Relata a autoridade que diversos dos endereços cadastrais citados para estes estabelecimentos já foram ocupados por outras empresas do Núcleo Mozaquatro. Eis as coincidências apuradas:

Rua Artia, 420, Jd. Independência, São Paulo/SP

Empresa	CNPJ	Abertura	Encerramento
---------	------	----------	--------------

Coferfrigo ATC Ltda.	04.352.222/0001-24	09/11/2001	17/12/2002
Agro Carnes Alimentos Ltda.	05.587.759/0001-36	01/04/2003	

Av. Expedicionários Brasileiros, 139, Jardim Santa Helena,
Fernandópolis/SP

Empresa	CNPJ	Abertura	Encerramento
Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz Ltda.	01.698.432/0001-42	14/10/1997	
Frigorífico Entre Lagos Ltda.	02.285.998/0001-43	19/08/1998	26/10/1998
Frigorífico Caromar Ltda.	52.471.729/0003-01	31/03/1999	
CM-4 Participações Ltda.	02.082.773/0001-90	12/12/2000	13/06/2007
Coferfrigo Atc Ltda.	04.352.222/0001-24	23/03/2001	28/10/2004
Agro Carnes Alimentos Ltda.	05.587.759/0001-36	19/08/2003	23/01/2004
Indústrias Reunidas CMA Ltda.	89.633.945/0016/30	03/09/2004	

Estrada Municipal Fernandópolis Meridiano, Km 2

Empresa	CNPJ	Abertura	Encerramento
Cofercarnes Comercial Fernandópolis de Carnes Ltda.	59.074.468/0001-73	17/02/1997	
Frigorífico Entre Lagos Ltda.	02.285.998/0001-43	26/10/98	
Coferfrigo ATC Ltda.	04.352.222/0001-10	19/05/2001	01/07/2002
Coferfrigo ATC Ltda.	04.352.222/0002-05	28/10/2004	

Av. Belo Horizonte, 529, Jd. Santa Helena, Fernandópolis/SP

Empresa	CNPJ	Abertura	Encerramento
Coferfrigo ATC Ltda.	04.352.222/0003-96	23/03/2001	27/08/2003
Coferfrigo ATC Ltda.	04.352.222/0013-68	03/10/2003	28/10/2004
Indústrias Reunidas CMA Ltda.(1)	-----	03/09/2004	

(1) Estabelecimento não localizado no sistema CNPJ, mas consta em ficha Cadastral da JUCESP

Av. Luiz Brambatti, 3080, Jd. Santa Helena, Fernandópolis/SP

Empresa	CNPJ	Abertura	Encerramento
Coferfrigo ATC Ltda.	04.352.222/0004-77	23/03/2001	27/08/2003
Agro Carnes Alimentos Ltda.	05.587.759/0001-36	19/08/2003	23/01/2004
M4 Logística ATC Ltda.	07.173.654/0001-66	24/01/2005	

Av. Afonso Cáfaró, 1819, Higienópolis, Fernandópolis/SP

Empresa	CNPJ	Abertura	Encerramento
Cofercarnes Comercial Fernandópolis de Carnes Ltda.	59.074.468/0002-54	17/02/1997	09/11/2004
Coferfrigo ATC Ltda.	04.352.222/0004-77	26/11/2004	

Av. Melvin Jones, 1350, Jardim Abolição, Araras/SP

Empresa	CNPJ	Abertura	Encerramento
Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz Ltda.	01.698.432/0006-95	08/06/1998	
Coferfrigo Atc Ltda.	04.352.222/0006-39	23/03/2001	16/11/2005

Rodovia Euphy Janes, SP 563, sin, Km 438, Jales/SP

Empresa	CNPJ	Abertura	Encerramento
Ind. Com. de Produtos Frigoríficos de Jales Ltda.	01.018.961/0002-77	26/06/1997	
Frigorífico Itarumã Ltda.	62.138.268/0001-41	17/06/1999	
MS Aliança de Carnes e Derivados Ltda.	03.384.181/0003-57	11/10/1999	28/12/2001
Coferfrigo ATC Ltda.	04.352.222/0010-15	10/01/2002	03/06/2003
Agro Carnes Alimentos Ltda.	05.587.759/0002-17	01/04/2003	

Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, Vila Esplanada, São José do Rio Preto/SP

Empresa	CNPJ	Abertura	Encerramento
Frigorífico Boi Rio Ltda.	49.968.894/0001-05	30/11/1992	
Comércio Carnes Boi Rio Ltda.	00.002.597/0001-03	25/04/1997	
Frigorífico Caromar Ltda.	52.471.729/0001-40	31/03/1999	
Coferfrigo Atc Ltda. (1)		23/03/2001	01/07/2002
Coferfrigo Atc Ltda.	04.352.222/0010-15	03/06/2003	
Friveverde Indústria de Alimentos Ltda.	06.215.383/0003-63	20/12/2005	
Coferfrigo Atc Ltda.	04.352.222/0001-24	07/02/2007	

(1) Estabelecimento não localizado no sistema CNPJ, mas consta em ficha Cadastral da JUCESP

Rua José Pedro Bassan, 1000, Mini Distrito Industrial, Monte Aprazível/SP

Empresa	CNPJ	Abertura	Encerramento
Mapra Veículos e Peças Ltda.	96.558.143/0001-92	02/09/1993	
CM-4 Participações Ltda.	02.082.773/0001-90	13/16/2007	
Indústrias Reunidas CMA Ltda.	89.633.945/0008-20	14/06/2007	
Indústrias Reunidas CMA Ltda.	89.633.945/0012-07	14/06/2007	
Indústrias Reunidas CMA Ltda.	89.633.945/0020-17	14/06/2007	
Indústrias Reunidas CMA Ltda.	89.633.945/0021-06	14/06/2007	

Avenida Três, 1463, Centro, Campina Verde/MG

Empresa	CNPJ	Abertura	Encerramento
Coferfrigo Atc Ltda.	04.352.222/0012-87	07/05/2003	31/10/2003
Friveverde Indústria de Alimentos Ltda.	06.215.383/0002-82	16/04/2004	12/07/2004
Coferfrigo Atc Ltda.	04.352.222/0012-87	12/07/2004	29/07/2004
Coferfrigo Atc Ltda.	04.352.222/0001-24	29/07/2004	

BR-364, Km 148, Zona Rural, Campina Verde/MG

Empresa	CNPJ	Abertura	Encerramento
Fricav Frigorífico Campina Verde Ltda.	22.251.524/0001-98	14/08/1996	
Frigobelo Frigorífico Ltda.	02.982.388/0002-80	15/07/1999	
Barchi Frigoríficos Ltda.	03.558.294/0001-60	13/12/1999	
Frigorífic Lister Ltda.	04.557.148/0002-63	25/09/2001	
Coferfrigo Atc Ltda.	04.352.222/0012-87	31/10/2003	12/07/2004
Friveverde Indústria de Alimentos Ltda.	06.215.383/0002-82	12/07/2004	

A autoridade descreve as características principais de cada uma das empresas integrantes do grupo Mozaquatro, mencionando o quadro societário e a função exercida por cada qual. Incluem-se no grupo a CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA., a INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA., a INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA., a M4 LOGÍSTICA LTDA., a AGROPECUARIA M4, a COFERCARNES COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE CARNES LTDA.

A autoridade refere-se, ainda, a empresas dissimuladas, utilizadas para acobertar o faturamento das empresas do grupo e de terceiros, bem como para gerar créditos fictícios de ICMS e para dissimular transferências de valores aos sócios da CM-4, empresa ostensiva do grupo, proprietária de grande parte dos bens da família Mozaquatro. Dentre as empresas dissimuladas, encontram-se a COFERFRIGO e a FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Há, além disso, as denominadas empresas periféricas do grupo, utilizadas para a prática de fraudes trabalhistas. Constatou-se que houve simulação de locação de mão-de-obra, tendo em vista que os funcionários dessas empresas trabalhavam nos frigoríficos ou no curtume, sob o comando dos administradores ou gerentes dessas instalações industriais, e, normalmente, não conheciam os sócios de direito dessas locadoras de mão-de-obra. Em geral, no quadro societário dessas empresas constavam "laranjas". Nesse grupo incluem-se o FRIGORÍFICO CORAMAR LTDA., a WOOD JALES LTDA., o FRIGORIFICO BOI RIO LTDA., a NOGUEIRA & POGGI LTDA., a PEDRETTI & MAGRI LTDA., o FRIGORÍFICO MEGA BOI LTDA., a TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA., a COMERCIAL REIS DE PRODUTOS BOVINOS LTDA. e a MARCELO & SILVA COBRANÇAS LTDA.

A CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA. (doravante apenas CM-4) foi constituída em 06/07/1997 e tem como sócios: Alfeu Mozaquatro (sócio-administrador), Sonia Buzolin Mozaquatro (esposa do Sr. Alfeu), Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro, sendo os quatro últimos filhos do Sr. Alfeu. Essa empresa é proprietária de praticamente todos os imóveis, máquinas, equipamentos e instalações do grupo Mozaquatro, tendo arrendado parte desses imóveis e dessas instalações industriais para outras empresas ostensivas e para empresas dissimuladas do grupo. Afirma a autoridade autuante que ela pode ser qualificada como a holding patrimonial da família Mozaquatro, sendo o instrumento utilizado pela família para proteger seu patrimônio.

A COFERFRIGO utilizou as seguintes instalações frigoríficas de propriedade integral ou parcial da CM-4, no período sob fiscalização: 1- FRIGORÍFICO MOZAQUATRO, localizado na Av. Expedicionários Brasileiros, 139, Jardim Santa Helena, Fernandópolis/SP; 2- FRIGORÍFICO BOI RIO, localizado na Rua Cap. Faustino de Almeida, 1530, Vila Esplanada, São José do Rio Preto/SP; 3- PLANTA FRIGORÍFICA DE CAMPINA VERDE, localizada na Rod. São Paulo — Cuiabá, BR 364, Km 148, Zona Rural, Campina Verde/MG; 4- PLANTA FRIGORÍFICA COFERCARNES, localizada na Estrada Municipal Fernandópolis — Meridiano, Km 2, Zona Rural, Fernandópolis/SP.

A INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. (doravante apenas CMA) tem como sócios Alfeu Mozaquatro, sócio-administrador com 95% das cotas sociais, e João Carlos de Lima Mozaquatro, com 5% das cotas sociais. João Carlos foi funcionário da COFERFRIGO no período de 01/10/2001 a 08/07/2002, com remuneração mensal de R\$ 420,00 e ingressou como sócio da CMA em 24/07/2002, substituindo a Sra. Sonia Mozaquatro. Em 01/06/2005, o

contrato social da CMA foi alterado, admitindo-se como administradores Marcelo Mozaquatro, Patrícia Mozaquatro e Maria Eliza de Lima Braga, funcionária da empresa desde 09/04/1986.

A COFERCARNES COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE CARNES LTDA. (doravante apenas COFERCARNES) tem como sócios o Sr. João Pereira Fraga e o Sr. Jefferson César Gonçalves Resende, ex-gerente da COFERFRIGO em Fernandópolis/SP. Em 09/11/2004, a CM-4 adquiriu metade das cotas sociais da COFERCARNES e Alfeu Mozaquatro tornou-se administrador da empresa. A outra metade das cotas sociais pertencia a João Pereira Fraga. Nesse período, a COFERCARNES arrendou a PLANTA FRIGORIFICO COFERCARNES para a COFERFRIGO. Em 13/10/2005, a CM-4 e Alfeu Mozaquatro retiraram-se da sociedade, sendo admitida como sócia a ex-esposa de João Pereira Fraga.

A FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (doravante apenas FRIVERDE) foi constituída em 16/04/2004, com sede na Av. Três, 1463, Centro, Campina Verde/MG. Constam como sócios o Sr. Álvaro Antonio Miranda e o Sr. Otacílio José Rezende Freitas. A empresa não comprovou a integralização do seu capital social e era formalmente sublocatária das instalações frigoríficas sob o controle da CM-4 no município de Campina Verde/MG, sendo a COFERFRIGO a outra parte no contrato de sublocação. Houve simulação de sublocação da PLANTA FRIGORÍFICA DE CAMPINA VERDE para a FRIVERDE, bem como reformas e/ou ampliação dessa planta frigorífica com recursos provenientes desta empresa. O Sr. Álvaro Antonio Miranda admitiu, em depoimento prestado na Justiça Federal em Jales/SP, datado de 27/10/2006, ser interposta pessoa do Sr. Alfeu Mozaquatro no quadro societário da FRIVERDE. Ademais, o administrador desta empresa, formalmente designado em alteração de seu contrato social, é Djalma Buzolin, cunhado do Sr. Alfeu Mozaquatro.

Apurou-se que o FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA. (doravante apenas CAROMAR) foi utilizado pelo Grupo Mozaquatro para a prática de fraudes trabalhistas e previdenciárias, simulando a locação de mão de obra. A CAROMAR foi utilizada para registrar os funcionários da filial de Fernandópolis/SP da COFERFRIGO (CNPJ 04.352.222/0002-05), conhecida como FRIGORÍFICO MOZAQUATRO. Constatou-se, pelos extratos bancários da CAROMAR, que os únicos débitos significativos dizem respeito aos pagamentos das folhas de salários. Coincidentemente, no mesmo mês dos referidos débitos, há créditos supridos pela COFERFRIGO. Nos bancos de dados apreendidos junto à empresa CM-4 havia, inclusive, um controle dos pagamentos de funcionários da CAROMAR.

Da mesma forma, apurou-se que a WOOD COMERCIAL LTDA. foi utilizada para registrar os funcionários da filial de Jales/SP da COFERFRIGO (CNPJ 04.352.222/0010-15). Também nesse caso, os únicos débitos de valores vultosos constatados nas contas da WOOD dizem respeito aos pagamentos das folhas de salários, sendo os recursos supridos pela COFERFRIGO.

O FRIGORÍFICO MEGA BOI LTDA., empresa constituída por "laranjas", conforme reconhecido pelo Sr. Marcos Donizetti Martins Lima, que consta como sócio-gerente dela, atuou formalmente como locadora de mão-de-obra para a COFERFRIGO - CNPJ 04.352.222/0012-87, registrando os funcionários que trabalhavam na PLANTA FRIGORIFICA DE CAMPINA VERDE. Também a TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA., empresa igualmente constituída por sócios "laranjas", foi utilizada para o mesmo fim.

Apurou-se que atuaram como "noteiras" do grupo Mozaquatro as empresas COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA., DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIS LTDA., DISTRIBUIDORA DE CARNES DOM FELIPE LTDA.

PEREIRA, PEREIRA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. e NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA., todas constituídas por sócios "laranjas".

A COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. teve seu CNPJ declarado inapto, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nº 21/2009, com efeitos a partir de 01/01/2002, que tornou inidôneos os documentos por ela emitidos desde então.

A DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIS LTDA., além da função de "noteira", também pagou despesas relativas às reformas e ampliações das instalações do FRIGORÍFICO MOZAQUATRO em Fernandópolis/SP e transferiu valores aos sócios da CM-4 PARTICIPAÇÕES, Alfeu Crozato Mozaquatro e seus filhos, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro. Ademais, pagou despesas pessoais do Sr. Alfeu Mozaquatro, uma vez que foi identificado um cheque nominal, por ela emitida, em favor do Condomínio Débora Cristina, local em que residem os sócios da CM-4. A DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO LUÍS LTDA. teve seu CNPJ declarado inapto, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nº 37/2010, com efeitos a partir de 01/01/2003, que tornou inidôneos os documentos por ela emitidos desde então.

A PEREIRA, PEREIRA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. teve seu CNPJ declarado inapto, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/S SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nº 61/2008, com efeitos a partir de 24/01/1997, que tornou inidôneos os documentos por ela emitidos desde então.

A DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. teve seu CNPJ declarado inapto, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nº 53/2008, com efeitos a partir de 01/01/1999, que tornou inidôneos os documentos por ela emitidos desde então.

A NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA. teve seu CNPJ declarado inapto, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nº 68/2008, com efeitos a partir de 18/11/1996, que tornou inidôneos os documentos por ela emitidos desde então.

A COFERFRIGO apresentou as DCTFs relativas a todos os trimestres do ano-calendário de 2004, informando valores de PIS e de COFINS a pagar apenas no quarto trimestre desse ano. Apresentou, em 27/02/2007, após o início da ação fiscal (13/02/2007), as DCTFs mensais relativas a todos os meses do ano-calendário de 2005 e aos meses de janeiro a agosto do ano-calendário de 2006. Apresentou, ainda, as DACONs relativas a todos os trimestres do ano-calendário de 2004, informando as receitas brutas mensais e os valores devidos de PIS e de COFINS, apurados pela sistemática da incidência não-cumulativa. Não apresentou as DACONs relativas aos anos-calendário de 2005 e 2006. Em 30/06/2005, apresentou a DIPJ do ano-calendário de 2004, indicando apuração do IRPJ pelo lucro real anual. Em 30/06/2006, apresentou a DIPJ do ano-calendário de 2005, indicando apuração do IRPJ pelo lucro real anual. Não apresentou a DIPJ do ano-calendário de 2006.

Em 07/02/2007, o Delegado da DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO transferiu, de ofício, a matriz da COFERFRIGO para o endereço de uma de suas filiais, situado na Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, Vila Esplanada, São José do Rio Preto/SP, tendo em vista

a constatação da inexistência da matriz no endereço cadastral por ela fornecido (Rua Francisco Iasi, 36, Cj. 03, Pinheiros, São Paulo/SP).

O Sr. Jéferson César Gonçalves Resende, gerente da COFERFRIGO (CNPJ 04.352.222/0002-05) em Fernandópolis/SP, prestou valiosos esclarecimentos. Informou que exercia suas funções de gerente comercial da empresa desde 2001, a despeito de estar registrado na CAROMAR como gerente administrativo, situação esta que perdurou até 10/09/2004. Afirmou que, quando a referida filial da COFERFRIGO passou a operar nas instalações da COFERCARNES COMERCIAL DE FERNANDÓPOLIS DE CARNES LTDA. (Estrada Fernandópolis-Meridiano, Km, 2, Zona Rural, Fernandópolis/SP), continuou a exercer as mesmas funções. Esclareceu que desde 1999, época em que trabalhava na DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO LUIZ, sendo registrado na CAROMAR, até 04/10/2006 recebeu ordens do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, que visitava freqüentemente as instalações e as operações industriais. Asseverou que o Sr. João Pereira Fraga, sócio da COFERCARNES, além de fiscalizar a manutenção e reparo da planta industrial do frigorífico, também comprava gado para a COFERFRIGO, utilizando uma conta bancária do Bradesco a ela pertencente, da qual era procurador.

Também o Sr. João Pereira Fraga apresentou preciosos esclarecimentos sobre o Núcleo Mozaquatro. Afirmou que a DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIZ LTDA. fornecia notas fiscais "frias" para Alfeu Mozaquatro, com o fim de ocultar as operações de abate e comércio de carnes realizadas pelas empresas deste. Porém, o Sr. Alfeu chegou à conclusão de que a compra de notas fiscais tinha custo muito alto, de modo que constituiu a COFERFRIGO, trazendo da DISTRIBUIDORA SÃO LUIZ o sócio-"laranja", Sr. Valter Francisco Rodrigues, que não tinha poder de mando. Esclareceu que o Sr. Valter, assim como o Sr. Álvaro Antonio Miranda, não têm experiência nem respaldo ou condições para tocar um frigorífico.

O Sr. João Pereira Fraga asseverou que o arrendamento da planta industrial da COFERCARNES à COFERFRIGO se deu sob o comando do Sr. Alfeu Mozaquatro. Esclareceu que tinha procuração da COFERFRIGO para movimentar a conta nº 60.343-0, mantida junto à agência 063-9 do Banco Bradesco, utilizando-a principalmente para pagamento de aquisição de gado e, eventualmente pagamentos a outros segmentos por ordem do Sr. Alfeu.

Reconheceu que autorizou pagamentos ao Sr. Valter Francisco Rodrigues com dinheiro próprio, a título de empréstimo, por intermédio do Sr. Jéferson César Gonçalves Resende, argumentando que o Sr. Valter foi humilhado pelo Sr. Alfeu por haver pedido dinheiro a este.

Afirmou, ademais, que eventualmente fazia a aproximação das partes interessadas (fornecedor e clientes) na venda de carnes e derivados para a COFERFRIGO e para o Frigorífico Mozaquatro.

O Sr. Paulo Henrique Augustino, procurador da COFERFRIGO, prestou importantes declarações. Afirmou que trabalhou no FRIGORÍFICO VALE DO RIO GRANDE, a seguir na DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIZ LTDA. (de 1997 a 2001), na COFERFRIGO (de 2001 até o final de 2004), na INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. (final de 2004 a dezembro de 2005), todas na Av. Expedicionários Brasileiros, 139, Fernandópolis/SP. Esclareceu que no período em que atuava na DISTRIBUIDORA SÃO LUIZ e na COFERFRIGO era registrado no FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA, empresa esta que prestava serviços de fornecimento de mão de obra.

Asseverou que atuava como faturista, conferia notas fiscais de entrada e de saída e emitia boletins de abate. Reconheceu que havia funcionários responsáveis pela emissão de notas fiscais que tinham uma tabela com o nome e o código correspondente dos "taxistas". Dentre os "taxistas" por ele citados encontra-se o Sr. João Pereira Fraga.

Apurou-se que a escrituração contábil e fiscal da COFERFRIGO contém diversas irregularidades, a saber:

a) Diversos valores registrados em seus extratos bancários, relativos a recebimentos e pagamentos, não se encontram individualizados em seus Livros Diário e Razão. Alguns valores simplesmente não foram registrados na sua escrituração contábil;

b) Valores lançados de forma consolidada nos seus Livros Diário e Razão, sem amparo em livros auxiliares, não sendo possível encontrar a conexão com os remetentes ou destinatários dessas transferências bancárias;

c) Lançamentos do tipo "Banco" a "Caixa", tendo em resposta alegado o contribuinte como motivo a falta de controles necessários para identificação dos pagamentos efetuados. Esse tipo de lançamento foi utilizado também para transferências de valores aos titulares de fato, Alfeu Mozaquatro e João Pereira Fraga;

d) Lançamentos do tipo "Caixa" a "Banco", tendo em resposta alegado o contribuinte como motivo a impossibilidade de identificar a origem dos recursos recebidos nas suas contas bancárias;

e) Lançamentos a título de recebimento de duplicatas com históricos genéricos e valores consolidados, não sendo possível identificar o cliente, exceto a CMA e a FRIVERDE, nem as duplicatas envolvidas, assim como as notas fiscais correspondentes. Nos casos da CMA e da FRIVERDE, também não há identificação das duplicatas nem das notas fiscais correspondentes;

f) Lançamentos a título de pagamento de fretes a transportadores autônomos, não sendo possível identificá-los. Esse tipo de lançamento foi utilizado também para transferências de valores aos seus titulares de fato, Patrícia Mozaquatro e Marcelo Mozaquatro;

g) Não foram apresentados quaisquer livros auxiliares.

A organização e controle do grupo Mozaquatro foi demonstrada por diversas provas, inclusive as colhidas em buscas e apreensões realizadas.

Em 05/10/2006, no estabelecimento da CM-4, localizado na Rua Cel. Spínola de Castro, nº 3635, salas 141 e 142, Centro, São José do Rio Preto/SP, foram apreendidos, dentre outros, os seguintes documentos: 1- um talão de cheques da COFERFRIGO, contendo 20 folhas em branco; 2- um talão de cheques da COFERFRIGO, contendo 20 folhas em branco, todas assinadas por Valter Francisco Rodrigues Junior; 3 - carimbos das empresas FRIVERDE, COFERFRIGO, PEREIRA, PEREIRA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

Em 05/10/2007, foram realizadas diversas buscas e apreensões com autorização judicial, por meio das quais foi possível coletar importantes provas. Na sede da CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA., situada na Rua José Pedro Bassan, nº 1000, Mini Distrito

de Sônia Mozaquatro, recursos esses contabilizados como simples suprimentos de caixa, em operações que não foram comprovadas.

Ressalta a autoridade que Alfeu Mozaquatro pagou, com recursos da COFERFRIGO, serviços de consultoria prestados pela empresa OSWALDO LIMA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., serviços esses relativos à adequação do FRIGORÍFICO MOZAQUATRO para exportação. Ademais, a COFERFRIGO arcou com parte dos custos dos investimentos realizados nesta planta industrial, beneficiando o Sr. Alfeu Mozaquatro.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas, Alfeu Mozaquatro, assim como a COFERFRIGO, preferiram não se manifestar.

Quanto a Marcelo Buzolin Mozaquatro, há provas do pagamento de despesas pessoais com recursos provenientes da COFERFRIGO, como despesas com clube social, com linha telefônica. Além disso, vários cheques emitidos pela COFERFRIGO foram depositados em contas bancárias de Marcelo Mozaquatro ou sacados e depositados em suas contas. Parte desses valores são provenientes de conta bancária mantida à margem da escrituração. Nos casos em que a conta estava contabilizada, a transferência foi lançada como simples suprimento de caixa ou pagamento de fretes a transportadores autônomos. Da mesma forma, há cheques emitidos pela CMA, nominais à COFERFRIGO, que foram endossados e depositados nas contas de Marcelo Mozaquatro ou sacados e depositados nas contas deste. Além disso, Marcelo Mozaquatro é sócio da CM-4 e era administrador não sócio da CMA.

Intimado a manifestar-se acerca dessas transações, Marcelo Mozaquatro ficou-se inerte. Da mesma forma, constatou-se que Patrícia Buzolin Mozaquatro recebeu cheques da COFERFRIGO que foram depositados em suas contas bancárias ou sacados e depositados em seguida. Parte desses valores são provenientes de conta bancária mantida à margem da escrituração. Nos casos em que a conta estava contabilizada, a transferência foi lançada como simples suprimento de caixa ou pagamento de fretes a transportadores autônomos. Também a CMA emitiu cheques à COFERFRIGO, assinados por Patrícia Mozaquatro, que foram endossados e depositados nas contas bancárias dela ou por ela sacados e depositados em seguida. Além disso, Patrícia Mozaquatro é sócia da CM-4 e era administradora não sócia da CMA. Intimada a prestar esclarecimentos, não se manifestou.

Apurou-se que a COFERFRIGO emitiu cheques nominais a si mesma, que foram endossados e creditados nas contas bancárias de Rafael Buzolin Mozaquatro. Este, quando instado a manifestar-se, ficou-se inerte.

João Pereira Fraga utilizou cheques emitidos pela COFERFRIGO, pertencentes a contas bancárias por ele controladas mediante procuração, para pagar despesas pessoais, como mensalidade escolar de seu filho e empréstimos. Esses valores foram contabilizados pela empresa como simples suprimentos de caixa. Além disso, a COFERFRIGO emitiu vários cheques que foram creditados em conta bancária particular de João Pereira Fraga, contabilizando tais transferências também como simples suprimentos de caixa. Apurou-se, ademais, que a CMA emitiu cheques nominais a SÃO PAULO que, mediante endosso, foram creditados em contas da COFERFRIGO controladas por João Pereira Fraga por meio de procuração.

A Polícia Federal apreendeu, no escritório de João Pereira Fraga (Rua Pernambuco, 2590), diversos documentos que demonstram a vinculação dele com a

COFERFRIGO. Foram apreendidos canhotos de notas fiscais desta empresa e de outras do grupo, entregues ao FRIGORÍFICO MOZAQUATRO. No mesmo local, foi apreendido também: 1- um talão de cheques da COFERFRIGO, contendo quinze folhas em branco, assinadas por Valter Francisco Rodrigues Junior, relativos à conta corrente nº 61.959, mantida junto ao Banco Bradesco; 2- cinco talões de cheques em branco da COFERFRIGO, com todas as folhas assinadas por Valter Francisco Rodrigues Junior, relativos à conta corrente nº 60.339, mantida junto ao Banco Bradesco; 3- um talão de cheques da COFERFRIGO, relativo à conta nº 61.959, mantida junto ao Banco Bradesco, com as folhas em branco e assinadas por Valter Francisco Rodrigues Junior; 4- um talão de cheques da COFERFRIGO, relativo à conta nº 60.339, mantida junto ao Banco Bradesco, com as folhas em branco e assinadas por Valter Francisco Rodrigues Junior.

Diante de todos esses fatos, concluiu a autoridade que João Pereira Fraga administrou os estabelecimentos da COFERFRIGO em Fernandópolis/SP. Intimado a prestar esclarecimentos sobre esses documentos, alegou que atuou como corretor na compra de gado para o Sr. Alfeu Mozaquatro e que, no exercício dessa função, emitia cheques de sua conta para pagamento dos pecuaristas, sendo reembolsado mediante cheques emitidos pelas empresas dele. Contudo, não apresentou documentos que comprovassem tais afirmações.

Djalma Buzolin também recebeu cheques nominais emitidos pela COFERFRIGO, depositados, em sua maioria, em suas contas bancárias. Além disso, no processo de tributos previdenciários há vários documentos que atestam a vinculação entre Djalma Buzolin, COFERFRIGO e Alfeu Mozaquatro. Nesse sentido, há procuração, outorgada em 30/04/2004, por Alfeu Mozaquatro a Djalma Buzolin, registrada em cartório de Monte Aprazível/SP, para tratar de assuntos relativos a compras de gado feitas pela COFERFRIGO, restrita à PLANTA FRIGORÍFICA DE CAMPINA VERDE. Há, ainda, vários recibos de pagamento de honorários profissionais relativos a Djalma Buzolin. Intimado a manifestar-se, ficou-se inerte.

Discrimina a autoridade autuante diversas provas da vinculação entre a CM-4 e a COFERFRIGO. Menciona os documentos apreendidos na CM-4, tais como talões de cheques da COFERFRIGO e controles internos contendo registros referentes a esta empresa e indicando, entre outras, transações com Alfeu Mozaquatro, Marcelo Mozaquatro, Patrícia Mozaquatro e Djalma Buzolin. Em seguida, apresenta os elementos que conduziram à conclusão de que houve simulação de locação das plantas frigoríficas utilizadas pela COFERFRIGO, quais sejam, FRIGORÍFICO MOZAQUATRO, FRIGORÍFICO BOI RIO, PLANTA FRIGORÍFICA DE CAMPINA VERDE e PLANTA FRIGORÍFICA COFERCARNES. Constatou-se, ademais, que a COFERFRIGO emitiu cheques nominais à CM-4. Intimada a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, a CM-4 preferiu não se manifestar.

Relata a autoridade, ademais, os artifícios utilizados pela CM-4 para: a) simular o arrendamento de suas plantas frigoríficas à COFERFRIGO e à FRIVERDE; b) habilitar duas de suas plantas frigoríficas para atuarem no mercado externo; c) gerar créditos indevidos de ICMS na COFERFRIGO e na CMA, os quais permitiram efetuar aquisições de bens para ampliação e reformas de suas instalações comerciais; d) transferir valores das contas bancárias da COFERFRIGO para as contas bancárias particulares de seus sócios Alfeu Mozaquatro, Marcelo Mozaquatro, Patrícia Mozaquatro e Rafael Mozaquatro, como também para as contas particulares de João Pereira Fraga e de Djalma Buzolin.

Quanto à geração de créditos indevidos de ICMS, ressalta a autoridade que tais créditos foram utilizados pela COFERFRIGO para fazer frente aos custos dos investimentos realizados na ampliação e reformas do FRIGORÍFICO MOZAQUATRO, pertencente à CM-4, fato esse confirmado por fornecedores de materiais, máquinas e equipamentos. Com a saída da COFERFRIGO desta planta industrial, a CM-4 recebeu ampliada e adequada para atuar no mercado externo, sem ter arcado com quaisquer ônus do investimento. Em seguida, a CMA criou um estabelecimento para atuar nessas instalações, passando a operar no mercado externo de carnes e derivados.

Em seguida, a autoridade autuante discorreu sobre as diversas provas da vinculação entre a COFERFRIGO e a CMA. A CMA detinha exclusividade no fornecimento de peles dos animais abatidos pela COFERFRIGO. Constava do sitio na internet do grupo Mozaquatro que a condição do arrendamento das plantas frigoríficas da CM-4 era a venda do couro e da barrigada dos animais abatidos exclusivamente para a CMA. Ressalta a autoridade que a CMA simulou operações comerciais com a COFERFRIGO, já que não foram comprovadas as operações de industrialização por encomenda da COFERFRIGO. Apurou-se que a CMA pagou parte de suas despesas com pessoal com recursos provenientes da COFERFRIGO, tendo em vista que foram transferidos valores provenientes de conta mantida por esta empresa para contas bancárias de funcionários da CMA. Constatou-se, ainda, que a CMA transferiu valores para Marcelo Mozaquatro e para Patrícia Mozaquatro, por meio de cheques nominais à COFERFRIGO que, mediante endosso, foram depositados nas contas daqueles. Finalmente, apurou-se que a CMA transferiu valores para a COFERFRIGO, diretamente e por meio de cheques nominais à DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. e à FRIVERDE, cheques estes que foram depositados em contas da COFERFRIGO mediante endosso.

A autoridade autuante também relaciona as provas da vinculação entre a COFERFRIGO e a COFERCARNES. Ressalta que a COFERCARNES não apresentou provas da efetividade de operações comerciais com a COFERFRIGO registradas em notas fiscais.

Quanto ao arrendamento à COFERFRIGO da planta frigorífica da COFERCARNES, observa a autoridade autuante que houve pagamentos em atraso sem encargos até o mês de julho de 2005.

Após esse período, cessaram-se os pagamentos, sem que fosse adotada qualquer medida para cobrança de atrasados. Apenas após a operação Grandes Lagos foram tomadas medidas nesse sentido. Além disso, não há no contrato cláusula prevendo encargos por atraso no pagamento. Constatou-se, ainda, que a COFERCARNES recebeu irregularmente recursos da COFERFRIGO, por meio de cheques provenientes de contas bancárias desta controlada por João Pereira Fraga, registrados como simples suprimentos de caixa e que foram creditados nas contas bancárias da COFERCARNES. Intimada a comprovar tais operações, ficou-se inerte.

Conclui a autoridade que a COFERFRIGO, empresa sem patrimônio, foi constituída em nome de interpostas pessoas e usada deliberadamente para a prática de fraudes tributárias, beneficiando indevidamente a CM-4 e seus sócios, Alfeu Mozaquatro, Marcelo Mozaquatro, Patrícia Mozaquatro e Rafael Mozaquatro, que se eximiram de suas responsabilidades tributárias, protegidos pela pessoa jurídica interposta. Também João Pereira Fraga, que apoiava Alfeu Mozaquatro na administração da COFERFRIGO em Fernandópolis/SP, e Djalma Buzolin, que o apoiava na administração desta empresa em

Campina Verde/MG, participaram das fraudes praticadas e delas se beneficiaram indevidamente.

Diante das irregularidades e fraudes constatadas na escrituração contábil e fiscal, concluiu a autoridade que não restou outra alternativa senão arbitrar o lucro para os anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, com base na receita bruta conhecida, apurada a partir dos valores declarados pela COFERFRIGO nas GIAs apresentadas à SEFAZ/SP e nas DAPI apresentadas à SEFAZ/MG. Para o ano-calendário de 2006, a COFERFRIGO não apresentou DIPJ e tampouco DICON, de modo que a totalidade da receita bruta conhecida foi reputada receita omitida. A apuração da CSSL seguiu a mesma sistemática do IRPJ.

Na apuração do PIS e da COFINS, a base de cálculo também foi apurada a partir das receitas mensais declaradas pela COFERFRIGO nas GIA/DAPI, fornecidas pela SEFAZ/SP e pela SEFAZ/MG. Não foram constatadas receitas de exportação para os anos de 2004, 2005 e 2006 no SISCOMEX e a COFERFRIGO sequer está cadastrada neste sistema.

Diante disso, a autoridade considerou a receita registrada como exportação nas DIPJs dos anos calendário de 2004 e 2005 como receita auferida no mercado interno.

Sobre os créditos tributários apurados foi aplicada multa de ofício de 225%, vale dizer, multa qualificada e agravada. A qualificação da multa decorre do evidente intuito de fraude revelado pelos fatos apurados.

O agravamento da multa decorre da falta de manifestação, pela COFERFRIGO, quanto aos Termos de Intimação nº 094, 113, 194, 212, 253, 280 e 293, mediante os quais foram solicitados esclarecimentos acerca de sua escrituração contábil, sobre as simulações de arrendamento de plantas frigoríficas, sobre as simulações de operações comerciais, sobre as contas bancárias não localizadas nos livros Diário e Razão, dentre outros.

Também foi solicitada a apresentação de livros obrigatórios e auxiliares da escrituração contábil.

Com base nos fatos constatados no curso da ação fiscal, concluiu a autoridade autuante que são responsáveis solidários pelos créditos tributários lançados (art. 124, I, do CTN), em razão do interesse comum que têm nos fatos geradores das obrigações tributárias apuradas, as empresas CM-4, COFERCARNES e CMA, bem como Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, João Pereira Fraga e Djalma Buzolin.

Quanto a Alfeu Mozaquatro, concluiu a autoridade que, além de solidariamente responsável com base no art. 124, I, do CTN, também ficou caracterizada sua responsabilidade pessoal pelos tributos devidos (art. 135, III, do CTN), em função de ter exercido a administração de fato da COFERFRIGO.

Inconformados com as autuações, Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. e CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentaram, conjuntamente, a impugnação de fls. 5692-5716, na qual deduzem as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Os tributos constituídos de ofício nos autos de infração lavrados sujeitam-se a lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial é de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Tendo em vista que os autos de

infração foram lavrados somente em 10/06/2010, ocorreu a decadência do direito de lançar os créditos tributários relativos aos meses de janeiro de 2004 a maio de 2005.

A responsabilidade pelos créditos tributários foi atribuída aos impugnantes exclusivamente com base no Relatório da Polícia Federal, produzido em inquérito policial.

Portanto, trata-se de prova emprestada produzida em procedimento que não assegura o contraditório e a ampla defesa, de modo que sua utilização no presente processo administrativo é causa de nulidade, por violar o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Os impugnantes nunca participaram da administração da COFERFRIGO, razão pela qual não praticaram atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. Houve apenas alguns depósitos nas contas correntes dos impugnantes, fato insuficiente para caracterizar a responsabilidade, sobretudo tendo em conta que Alfeu, Marcelo e Patrícia são sócios de empresas (CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA. e INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.) que tinham negócios com a COFERFRIGO. A autoridade não apontou quais atos praticados pelos impugnantes estão relacionados com os tributos exigidos, de modo que não é aplicável à hipótese o art. 135 do CTN. Meros indícios e presunções não ensejam a atribuição de responsabilidade tributária. A autoridade não comprovou que os impugnantes são sócios, administradores ou gerentes da COFERFRIGO e tampouco que praticaram dolosamente condutas reveladoras de infração na época dos fatos geradores. Cita jurisprudência em abono a seus argumentos.

A multa aplicada tem caráter confiscatório, violando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, pois foi fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa. A referida norma aplica-se não apenas a tributos, mas também a multas, tendo em vista a garantia constitucional ao direito de propriedade (art. 50, XXII, da Constituição Federal). Cita doutrina e jurisprudência para reforçar seus argumentos.

Ao final, pede que seus argumentos sejam acolhidos.

A COFERFRIGO apresentou a impugnação de fls. 5738-5769, alegando, resumidamente, que:

Em razão da ausência de pagamento dos tributos antes do início da ação fiscal, o prazo decadencial deve ser contado observando a regra inscrita no art. 173, I, do CTN, vale dizer, o prazo de cinco anos tem como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em consequência, o prazo decadencial para o lançamento de tributos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2004 esgotou-se em 10 de janeiro de 2010, de modo que, tendo em vista que os autos de infração foram lavrados apenas em 10/06/2010, ocorreu a decadência dos tributos reclamados com base no ano-calendário de 2004. Cita doutrina e jurisprudência que corroboram suas alegações.

Insurge-se também contra as provas emprestadas provenientes de inquérito policial, manejando os mesmos argumentos já trazidos pelos responsáveis solidários, acrescentando que o art. 199 do CTN não dá guarida a tais provas, pois prevê prestação de assistência mútua para fiscalização entre a Fazenda Pública da União e a dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não incluindo as investigações criminais. Aduz que o contraditório não consiste na simples garantia de defesa em face da prova já produzida, devendo ser assegurada a

possibilidade de participação efetiva em toda a atividade judicial destinada à formação do convencimento do magistrado.

Afirma que não há condenação no âmbito penal decorrente da "Operação Grandes Lagos", de modo que as investigações criminais não podem servir de base para presunção de atos dolosos dos investigados, sob pena de ferir o princípio da presunção de inocência. Sustenta que as imputações fundam-se em meras presunções, violando o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Assevera que a entrega de DIPJ zerada ocorreu apenas para atender ao prazo de apresentação, sendo retificada posteriormente conforme autorizado pelo art. 19 da Medida Provisória nº 1990-26/1999, por meio de DCTF. Sustenta que é descabido o arbitramento do lucro por simples presunção de fraude.

Não houve evidente intuito de fraude a autorizar a qualificação da multa, pois foram declarados regular e tempestivamente os valores devidos, mediante a apresentação mensal de DCTFs, anteriormente ao início da ação fiscal, estando os débitos inclusive inscritos em Dívida Ativa da União. Não foi comprovado o dolo, tendo a autoridade aplicado a multa com base em conjecturas, presumindo-se a atuação dolosa da empresa com base em inquérito policial ainda não analisado pelo Poder Judiciário. Ainda que houvesse omissão de receitas, a aplicação da multa qualificada seria descabida, conforme reconhece a Súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes.

Não é cabível o agravamento da multa, previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, pois a empresa não silenciou quando instada pelo Fiscal, tendo solicitado dilação de prazo para resposta, unicamente porque o regular controle que tinha sobre sua documentação contábil e fiscal foi abalado após a apreensão dos documentos pela Polícia Federal.

Invoca, ainda, a alegação de efeito confiscatória da multa, com os mesmos argumentos já apresentados no recurso dos responsáveis solidários. Afirma, ademais, que a multa aplicada viola o princípio da razoabilidade.

Por fim, pede o acolhimento dos argumentos apresentados.

João Pereira Fraga, representado pelo inventariante, João Adson Fraga, e COFERCARNES COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE CARNES LTDA. apresentaram a impugnação de fls. 5779-5866, alegando, em suma, que:

Alegam que, por tratar-se de Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado contra várias pessoas, o prazo é contado a partir da juntada do último termo. Afirmam que a intimação foi entregue ao inventariante em 21/06/2010 (segunda-feira), de modo que a contagem do prazo de trinta dias teve início em 22/06/2010 (terça-feira) encerrando-se apenas em 21/07/2010 (quarta-feira). Concluem que seu recurso é tempestivo.

Relatam os impugnantes os fatos relacionados à constituição da COFERCARNES e à venda das quotas sociais pertencentes a Sra. Vera Lucia Bonassi Fraga para o Sr. Alfeu Mozaquatro, que as colocou em nome da CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Descrevem as circunstâncias em que ocorreu o arrendamento da planta industrial da COFERCARNES para a COFERFRIGO e o desentendimento entre Alfeu Mozaquatro e João Pereira Fraga, causa do rompimento da sociedade, em 01/06/2005. Concluem que João Pereira Fraga não tinha qualquer relação comercial com as demais

empresas envolvidas no grupo Mozaquatro e que tampouco foi sócio da COFERFRIGO, de modo que não pode ser responsabilizado por atos praticados por esta empresa. Expõem as circunstâncias em que se deu a desocupação, pela COFERFRIGO, da planta industrial da COFERCARNES. Em seguida, fazem breve descrição de cada uma das empresas que compõem o grupo Mozaquatro, para concluir que elas não têm qualquer relação com a entrada da CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA. como sócia da COFERCARNES, no período de 01/01/2004 a 01/06/2005. Além disso, afirmam que o arrendamento da planta industrial da COFERCARNES à COFERFRIGO, no período de 15/10/2004 a 14/10/2006 não os torna responsáveis pelos tributos devidos por esta.

Asseveram que não é possível atribuir-lhes responsabilidade pelos tributos apurados a partir de negócios realizados por todos os 13 estabelecimentos da COFERFRIGO, fundando esta responsabilização apenas no fato de que uma das filiais desta instalou-se na planta industrial da COFERCARNES.

Alegam que falta clareza aos autos de infração lavrados. Afirma o inventariante que não recebeu intimação prévia à lavratura dos autos de infração e que teve negado o livre acesso aos livros e documentos fiscais da COFERFRIGO e das demais empresas do grupo Mozaquatro, de modo que houve cerceamento ao direito de defesa. Sustentam que a atribuição de responsabilidade a João Pereira Fraga fere o disposto no art. 135, III, do CTN, já que ele não atuou como diretor, gerente ou representante legal da COFERFRIGO. Alegam que esta norma tampouco autoriza a atribuição de responsabilidade à COFERCARNES apenas pelo fato de a CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA. ter figurado como sócia daquela. Aduzem que a autoridade autuante desconsiderou a personalidade jurídica de várias empresas do grupo Mozaquatro, dentre elas da COFERFRIGO, de modo que houve aplicação indevida do art. 116, parágrafo único, do CTN, norma de eficácia futura e condicionada que não pode dar fundamento a qualquer ação fiscal sem lei que crie os procedimentos pertinentes. Alegam que a COFERCARNES permaneceu inativa no período de arrendamento à COFERFRIGO de sua planta industrial, razão pela qual não pode responder pelos débitos desta.

Tecem os impugnantes longos comentários acerca do contrato de arrendamento mercantil para concluir que o arrendador não responde pelos tributos devidos pela arrendatária, pois não há sucessão de empresas, sendo inaplicável o art. 133 do CTN.

Os tributos constituídos de ofício nos autos de infração lavrados sujeitam-se a lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial é de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4.º do CTN). Tendo em vista que os autos de infração foram lavrados somente em 10/06/2010, ocorreu a decadência do direito de lançar os créditos tributários relativos ao ano de 2004.

Não há prova de que João Pereira Fraga tivesse qualquer participação nas empresas do grupo Mozaquatro, valendo-se a autoridade apenas de presunções e indícios.

Afirmam que é natural que arrendador e arrendatário se conheçam e tenham entre si relacionamento comercial, familiar e de amizade e que troquem cheques entre si.

Afirmam que a atribuição de responsabilidade solidária só pode ocorrer quando o contribuinte for insolvente e não tiver patrimônio, mediante obtenção de declaração eficaz da responsabilidade individual. Citam diversos julgados que corroboram seus argumentos. Aduzem que a atribuição de responsabilidade, tal como efetuada, viola o disposto nos arts. 134 e 135 do CTN, bem como a garantia do devido processo legal. Alegam que é

inconstitucional a norma que determina a sub-rogação dos tributos para os adquirentes de produtos rurais, tendo em vista julgado do STJ nesse sentido. Tecem extensas considerações sobre presunções, sustentando que somente são admitidas as presunções legais no direito tributário, de modo que é descabido o lançamento que não esteja fundado em elementos seguros de prova. Asseveram que o lançamento se deu com base em provas emprestadas, sem a devida motivação. Argumentam que não foi demonstrado que a escrituração continha vícios ou omissões capazes de comprometê-la, razão pela qual o arbitramento foi arbitrário.

Quanto à multa, alegam que "não há como se aplicar a penalidade agravada, porquanto não há certeza sequer do lançamento. Não houve fraude, não houve conluio e não houve falsificação de documentos. O contribuinte realizou suas operações comerciais de forma absolutamente regular. Se irregularidade existe em relação à empresa vendedora, cabe a ela arcar com a responsabilidade. Afirmam que não há comprovação do evidente intuito de fraude. Por fim, pede o acolhimento de suas alegações.

Djalma Buzolin, inconformado com os autos de infração lavrados, apresentou a impugnação de fls. 5908-5933, apresentando, resumidamente, os seguintes argumentos:

Quanto à tempestividade do recurso, sustenta o contribuinte que, ao apresentá-lo em 28/07/2010, respeitou o prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Os autos de infração e o Termo de Sujeição Passiva Solidária encaminhados junto da intimação não vieram acompanhados dos documentos fiscais analisados pela autoridade autuante, e não está descrita qualquer numeração identificando os referidos documentos, de modo que os atos são nulos.

Tece o impugnante extensas considerações sobre o princípio da legalidade, sobre o poder de polícia, sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para concluir que o Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado não atendeu a tais requisitos fundamentais, razão pela qual deve ser declarado nulo.

Afirma o impugnante que não tinha qualquer poder de comando sobre a COFERFRIGO ou sobre a FRIVERDE, na qual sempre esteve registrado como auxiliar de escritório em sua CTPS, respondendo a ordens do Sr. Alfeu Mozaquatro. Alega que desconhecia as fraudes arquitetadas pelo Sr. Alfeu e que não praticou atos com excesso de poderes ou com infração de lei ou contrato social. Assevera que sua função era de conferir as notas fiscais que chegavam e de assinar os respectivos cheques para pagamentos. Aduz que não tinha ciência de que os pagamentos por ele recebidos eram provenientes de conta mantida pela COFERFRIGO à margem da escrituração.

Alega que não obteve qualquer benefício enquanto trabalhou para a FRIVERDE e que sempre atendeu às intimações das autoridades competentes. Afirma que não houve demonstração de conduta dolosa sua e tampouco da obtenção de vantagem financeira enquanto esteve na suposta administração da FRIVERDE ou mesmo quando descontou cheques da COFERFRIGO para recebimento de sua própria remuneração mensal. Conclui que não tem interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias. Sustenta que não tem patrimônio para fazer frente ao crédito tributário lançado, contrariamente ao Sr. Alfeu Mozaquatro.

Aduz que a multa aplicada é nula por falta de motivação e pela violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Pede que sejam acolhidas suas alegações e requer a realização de perícia sobre todos os documentos fiscais. Solicita, finalmente, que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do escritório de seu patrono.

A Turma de Julgamento não conheceu das impugnações de João Pereira Fraga e Cofercarnes e, quanto às demais, conheceu-as e julgou-as, considerando procedentes em parte os lançamentos, apenas para acolher parcialmente a arguição de decadência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

DECADÊNCIA - SÓCIOS "LARANJAS" – RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - RESPONSABILIDADE DOS GERENTES - ARBITRAMENTO DO LUCRO - MULTA QUALIFICADA – MULTA AGRAVADA

A contagem do prazo decadencial, havendo dolo do contribuinte na prática das infrações apuradas, é regulada pelo art. 173, I, do CTN, de modo que o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Uma vez comprovado que a sociedade foi constituída com sócios "laranjas" com o fim de proteger o patrimônio dos titulares de fato contra a exigência dos créditos tributários devidos, é cabível a inclusão destes como responsáveis solidários, por haver interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos créditos tributários lançados. Também é cabível a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário ao gerente que agir com infração a lei.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando a escrituração contábil e fiscal revelar-se imprestável para a apuração do lucro real e para a identificação da movimentação financeira. cabível a aplicação de multa qualificada quando for demonstrado que o contribuinte agiu dolosamente para a prática das infrações apuradas.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos a respeito de fatos relevantes demonstra a falta de cumprimento do dever de colaboração pelo contribuinte que é causa suficiente para o agravamento da multa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Coferfrigo, Cofercarnes e Djalma Buzolin não apresentaram recurso.

Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Ind. Reunidas CMA Ltda., e CM4 Participações Ltda. considerados responsáveis solidários, apresentaram conjuntamente recurso tempestivo em que reeditam as razões apresentadas na impugnação e insistem em que a decadência atingiu também os fatos geradores de competência de 01/2005 a 05/2005.

João Pereira Fraga apresentou recurso tempestivo no qual, após se insurgir contra o não conhecimento da impugnação, desenvolve as mesmas razões de defesa nela apresentadas.

Quanto à declaração de intempestividade da impugnação, alega que seu Patrono compareceu à Receita Federal e foi informado pela pessoa que o atendeu (SACAT) que, no caso de notificação por Termo de Sujeição Passiva Solidária envolvendo várias pessoas

físicas, o prazo contava-se da data da entrega da última notificação. Diz que esse era o entendimento predominante na Receita federal e divulgado a quantos perguntassem, e reforça com o argumento de que, à míngua de disposição específica, aplica-se subsidiariamente o art. 241, I, do CPC.

Diz ter considerado o prazo com referência à notificação do responsável solidário Djalma Buzolin (21/06/2010), e que a impugnação apresentada em 21/07/2010 é tempestiva.

Diz que a SRFB, através da Portaria SRFB 2.284, de 29/11/2010, art. 3º, § único, alterou o entendimento existente, mas que essa portaria não pode retroagir para alcançar protocolo de 21/02/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Todos os recursos apresentados são tempestivos.

João Pereira Fraga contesta a decisão recorrida, quando considerou intempestiva sua impugnação e não a conheceu.

É incontroverso que a impugnação foi apresentada quando decorridos mais de 30 dias da ciência do Termo de Sujeição Passiva. Assim, incensurável a decisão que não a conheceu.

O recorrente invoca a aplicação do Código de Processo Civil para consideração do termo inicial da contagem do prazo, porém o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, tem regra própria, ou seja, o prazo se conta da data em que for feita a intimação (art. 15), e esta, quando realizada por meio postal, considera-se feita na data do recebimento (art. 23, § 2º, inciso II).

Da mesma forma, não tem razão o recorrente quando diz que o § 3º da Portaria SRFB 2284, de 2010 é que teria introduzido a regra de contagem aplicada pelo julgador. Referida portaria, como não poderia deixar de ser, em nada altera o comando legal do Decreto nº 70.235/72, mas apenas disciplina que, quando houver mais de um autuado, todos deverão ser cientificados, com abertura de prazo para impugnação para cada um deles, contado da data em que tiver sido cientificado. A conferir:

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.

Assim, embora tempestivo o recurso de João Pereira Fraga, conheço-o apenas em relação à preliminar de tempestividade da impugnação, mas não o conheço quanto ao mérito porque, quanto a ele, não se instaurou o litígio.

Passo a analisar as razões recursais dos demais recorrentes, articuladas no item II da peça recursal, observando que a questão da decadência é também objeto de recurso de ofício, que trato conjuntamente.

II.1-Decadência.

Os recorrentes postulam o reconhecimento da decadência para os fatos ocorridos até maio de 2005.

Não têm razão, posto que a decisão recorrida observou rigorosamente a lei ao analisar a questão.

De fato, para o caso em comento, não há dissenso na doutrina nem na jurisprudência quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência. A regra do art. parágrafo 4º do art. 150 do CTN nunca se aplica na hipótese de fraude, e o termo inicial se rege pelo art. 173, I, ou seja, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para o IRPJ e a CSLL, que têm período de apuração trimestral, o lançamento para os três primeiros trimestres de 2004 poderia ser praticado ainda em 2004, sendo o termo inicial em 01/01/2005 e o termo final em 31/12/2009. Como o lançamento ocorreu em junho de 2010, está ele fulminado pela decadência. Para o 4º trimestre de 2004 o lançamento só poderia ser efetuado em 2005, o termo inicial é 01/01/2006 e o termo final 31/12/2010, estando incólumes os lançamentos.

Para o PIS e a Cofins, cujos fatos geradores são mensais, estão alcançados pela decadência os tributos relativos aos fatos ocorridos até novembro de 2004, cujos lançamentos poderiam ser feitos já em 2004.

Isto posto, afasto os argumentos despendidos pelos recorrentes quanto a decadência, bem como, mantenho *in totum* a r. decisão recorrida quanto a esta matéria e nego provimento ao recurso de ofício.

II.2- Da prova emprestada e da ausência de prática de atos por parte dos responsáveis.

Não procede a alegação de que as provas colhidas no inquérito policial presidido por delegado da Polícia Federal não são lícitas para fundamentar as responsabilidades dos Recorrentes.

A polêmica quanto ao uso de prova emprestada está ligada à questão de ela ter sido produzida para outra finalidade, que não a do processo para o qual foi trasladada. Assim a única limitação é quanto à sua utilização apropriada. Ou seja, pode-se tomar de empréstimo as provas, não as conclusões. Como todos os meios de prova lícitos e os moralmente legítimos são admitidos no processo administrativo fiscal, nada impede que se faça uso da prova emprestada, desde que as conclusões tomadas com base nela guardem pertinência com a legislação tributária aplicável.

Quanto à responsabilização das pessoas físicas, entendo que o art. 124, I, do CTN não é suficiente para designá-las coobrigadas. “*Interesse comum na situação que constitua o fato gerador*” significa estar em condições de figurar como sujeito passivo da situação que constitua o fato gerador. É o caso, por exemplo, das pessoas jurídicas ostensivas responsabilizadas (CM-4 e CMA), que tiveram parte do seu faturamento desviado para a Coferfrigo, que estariam na condição de serem sujeitos passivos do imposto de renda e da CSLL incidentes sobre o lucro gerado por esse faturamento e das contribuições sociais incidentes sobre esse faturamento.

Receber recursos irregularmente ou ter suas despesas pessoais pagas pela empresa não significa *ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador*: auferir lucro ou ter faturamento implicaria, sim, em lançamento do imposto de renda exclusivo na fonte sobre pagamentos sem causa e, aí sim, a coobrigação se daria nas pessoas físicas beneficiárias, por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto de renda na fonte.

Contudo, os fatos descritos no TVF relatam uma situação de ações compreendendo a criação pelos proprietários das empresas do Grupo Mozaquatro, de empresas *dissimuladas*, a fim de acobertar o faturamento das empresas ostensivas do Grupo (entre elas, CM-4 e CMA). A criação de empresas sob falsa titularidade constitui infração à lei, e os atos de gerência das empresas envolvidas (Coferfrigo, CM-4 e CMA) no sentido de desviar o faturamento constituem, como um todo, infração à lei e ao contrato social ou estatuto. Nessas condições, os fatos descritos dão cobertura à responsabilização de Alfeu, Marcelo e Patrícia, que a fiscalização identificou como administradores das empresas.

Finalmente, os Recorrentes contestam a multa aplicada, alegando-a confiscatória.

Esse protesto não pode ser analisado em julgamento na instância administrativa, que deve se restringir à análise da legalidade do ato administrativo do lançamento. Tendo, a fiscalização, observado rigorosamente as prescrições legais concernentes à multa, não merece reparo o auto de infração.

Por todo o exposto,

- i) nego provimento ao recurso de ofício;
- ii) conheço o recurso voluntário de João Pereira Fraga apenas no que se refere à tempestividade da impugnação, e nego-lhe provimento;
- iii) nego provimento aos recursos de CM-4 Participações Ltda., Indústrias Reunidas CMA Ltda., Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, confirmando a sujeição passiva solidária dos recorrentes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 07 de agosto de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 16004.000463/2010-51
Acórdão n.º **1301-001.265**

S1-C3T1
Fl. 28

Valmir Sandri

CÓPIA